

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.811, DE 2018

Confere ao Município de São João Batista, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Imigração Italiana e dá outras providências.

Autor: Deputados Rogério Peninha Mendonça e João Paulo Kleinübing

Relatora: Deputada Julia Zanatta

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Gilson Daniel)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Rogério Peninha Mendonça e João Paulo Kleinübing, pretende conferir ao Município de São João Batista, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional da Imigração Italiana”, além de revogar a **Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018**.

Vale lembrar que a norma supracitada, após tramite legislativo regular, foi sancionada pela Presidência da República, instituindo no calendário oficial brasileiro o dia 26 de junho como a “**Data do Reconhecimento do Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, como Pioneiro da Imigração Italiana no Brasil**”ⁱ; o que suscita questionamentos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição foi distribuída, inicialmente à CC – Comissão de Cultura, onde foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Agora, a matéria encontra-se nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando apreciação do parecer apresentado pela Relatora, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, do qual, com a devida vênia, divirjo, pelos fundamentos a seguir expostos.



[Digite texto]



É o relatório.

II – VOTO

A. Contexto

A Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018, em vigor, teve como proposição originária o PL 2619/2015, de iniciativa do Deputado Sergio Vidigal - PDT/ES, que foi aprovada por sua sustentação em fundamentos históricos, culturais e documentais que legitimam o reconhecimento do Município de Santa Teresa como referência maior da imigração italiana no Brasil.

Conforme destacado pelo Autor, Santa Teresa “é reconhecida como a primeira cidade formada por imigrantes italianos do Brasil”, circunstância que lhe confere protagonismo singular no processo de formação social e cultural brasileiro. Esse marco histórico remonta à chegada, em 1874, do navio “La Sofia”, episódio que “daria início à epopeia emigratória dos italianos para o Brasil”, estabelecendo o início de um fluxo migratório estruturante para o país.

Ainda, conforme esse texto, a robustez desse reconhecimento é reforçada por registros documentais constantes no acervo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, os quais “confirmam que o município sediou a primeira colônia de imigrantes italianos do Brasil”, afastando qualquer dúvida quanto à primazia histórica da localidade.

Ademais, reforça que a permanência desse legado é evidenciada pela composição demográfica do município, sendo que “90% da população de Santa Teresa são de descendentes italianos”, o que demonstra a continuidade e a preservação dessa herança cultural ao longo das gerações.

Como observa, tal influência se reflete diretamente em aspectos econômicos e culturais, como a introdução de novas técnicas agrícolas e a marcante contribuição para a gastronomia regional e nacional.

Soma-se a isso o fato de o município constituir um verdadeiro “celeiro cultural e histórico europeu”, aliado a relevante potencial turístico e ambiental, fatores que ampliam ainda mais sua importância no contexto estadual e nacional.

Conforme manifestação institucional do Comitê dos Italianos no Exterior do Espírito Santo e Rio de Janeiro (COMITESES/RJ), a proposta, ao alegar a existência de um suposto “erro histórico”, incorre, na verdade, em grave distorção conceitual e



[Digite texto]



historiográfica ao desconsiderar marcos fundamentais que estruturam o entendimento acadêmico e institucional sobre a imigração italiana no país. Segue, *in verbis*, a manifestação:

“É amplamente reconhecido por historiadores e pela memória social brasileira que a presença italiana no Brasil remonta a períodos anteriores, inclusive desde o contexto do Descobrimento do Brasil. Contudo, o reconhecimento conferido a Santa Teresa não se refere à presença isolada ou episódica de indivíduos italianos, mas sim ao início da imigração italiana em massa, organizada e contínua, elemento que caracteriza o fenômeno migratório moderno.

Nesse sentido, destaca-se a chegada, em 1874, das famílias integrantes da chamada Expedição Tabacchi ao Espírito Santo, em Aracruz e em Santa Teresa, marco histórico amplamente documentado e reconhecido como o ponto inaugural da imigração italiana em larga escala no Brasil. Este processo deu início a um fluxo migratório que resultaria na entrada de mais de um milhão e quinhentos mil italianos no território brasileiro até as primeiras décadas do século XX, contribuindo decisivamente para a formação econômica, social e cultural do país.

Reforçando esse entendimento, o próprio Estado brasileiro reconheceu oficialmente a relevância desse marco histórico ao instituir, em 2008, o Dia Nacional do Imigrante Italiano, celebrado em 21 de fevereiro, por iniciativa do então Senador Gerson Camata. A data remete diretamente ao início do desembarque dos imigrantes da Expedição Tabacchi no Brasil, ocorrido em Vitória, consolidando, em nível nacional, o reconhecimento desse episódio como referência fundadora da imigração italiana em massa.

Cumprе destacar, ainda, que o Arquivo Público do Estado do Espírito Santo guarda e preserva documentação histórica original que comprova esse importante marco, incluindo registros amplamente utilizados em pesquisas acadêmicas, publicações especializadas e conteúdo de difusão científica e cultural, amplamente divulgados em livros, artigos e meios digitais.

Trata-se, portanto, de um acervo documental robusto, que sustenta com rigor técnico e científico o reconhecimento atribuído a Santa Teresa. A tentativa de revisão desse reconhecimento por meio de iniciativa legislativa



[Digite texto]



não apenas fragiliza o rigor histórico, como também desconsidera o papel simbólico, cultural e identitário de Santa Teresa, cuja trajetória está profundamente vinculada à preservação da memória da imigração italiana no Espírito Santo e no Brasil.

Ressaltamos que a valorização de experiências históricas distintas — como aquelas ocorridas em São João Batista ou em outras localidades brasileiras — é legítima e necessária. Entretanto, tal reconhecimento não pode ocorrer às custas da negação de marcos já consolidados e amplamente aceitos pela historiografia nacional.

Sob o prisma técnico-jurídico, a pretensão de revogação da Lei nº 13.617/2018 revela-se inadequada, uma vez que desconsidera ato normativo regularmente instituído com fundamento em reconhecimento histórico amplamente consolidado, respaldado por documentação arquivística, produção acadêmica e validação institucional em âmbito nacional e internacional.

A eventual revisão legislativa, dissociada de critérios técnicos e científicos consistentes, compromete a segurança jurídica dos marcos normativos relacionados à memória histórica e cultural, além de afrontar os princípios da razoabilidade, da motivação e do interesse público. Nesse sentido, a preservação do referido diploma legal mostra-se medida necessária à manutenção da coerência normativa e do respeito à verdade histórica reconhecida pelo Estado brasileiro”.

Diante desse conjunto de elementos — pioneirismo histórico, comprovação documental, preservação cultural e relevância socioeconômica — resta plenamente justificada a manutenção do reconhecimento de Santa Teresa como referência central da imigração italiana no Espírito Santo e no Brasil, nos termos consagrados pela legislação vigente.

B. Constitucionalidade

No que tange à constitucionalidade formal, trata-se de matéria de competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput), não havendo reserva de iniciativa.

De outra parte, a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade material, por afronta a princípios estruturantes da Constituição.



[Digite texto]



A atribuição de título honorífico nacional deve observar critérios de razoabilidade e segurança jurídica, sob pena de banalização do instituto.

Ao conferir título em sobreposição àquele outorgado para o Município de Santa Tereza, no Estado do Espírito Santo, a proposição: compromete a segurança jurídica, gerando incerteza quanto ao ente que efetivamente detém o reconhecimento nacional; além de afrontar a razoabilidade e a proporcionalidade, ao esvaziar o valor simbólico e normativo do título.

A atuação legislativa, ainda que no âmbito de competências formais válidas, deve respeitar tais princípios, sob pena de inconstitucionalidade material.

C. Juridicidade

Acerca da juridicidade observa-se que a proposição em análise **padece de injuridicidade** na medida em que não cumpre os critérios mínimos fixados na Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024ⁱⁱ, para a outorga do Título de Capital Nacional, senão vejamos:

“Art. 2º O título de Capital Nacional tem valor simbólico e destina-se a homenagear os Municípios que, em âmbito nacional, se sobressaem excepcionalmente:

I - pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;

II - pela realização de determinada atividade econômica;

III - por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;

IV - por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância; (grifo nosso)

V - por possuir peculiar característica geográfica.”

“Art. 3º A concessão do título de que trata esta Lei obedecerá aos critérios de:

I - interesse público;

II - verdade;

III - regularidade.(...)



[Digite texto]



Art. 4º O atendimento aos critérios referidos no art. 3º desta Lei será avaliado em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.(...)” (grifo nosso)

À luz desses apontamentos, verifica-se, após exame da ficha de tramitaçãoⁱⁱⁱ do PL 9.811, de 2018, que não houve consulta tampouco audiência pública nos termos fixados pelo art.4º acima transcrito, o que **configura violação a esta norma infraconstitucional.**

D. Técnica Legislativa

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, com as alterações introduzidas pela LC nº 107/2001, a cláusula de revogação precede a cláusula de vigência, a qual deve constar como o último artigo da lei. Dessa forma, **o projeto não atende os requisitos da legislação**, posto que não observa a ordem adequada dos dispositivos.

III- Conclusão

Ante o exposto, dada a respeitosa vênia à colega Relatora, **voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.811, de 2018.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



[Digite texto]



i https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13617.htm

ii https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14959.htm

iii <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169643>

